

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8722/2019

Tipo: Projeto de Lei: 159/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 30/07/2019 15:43:04

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Obriga a utilização da Língua Brasileira e Sinais - Libras em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

Cx6

PROJETO DE LEI Nº /2019

Processo: 8722/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 159/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 30/07/2019 15:43:04  
Procedência: Roberto Martins  
Assunto: Obriga a utilização da Língua Brasileira e Sinais - Libras em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

**Obriga a utilização da Língua Brasileira e Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.**

**Art 1º** Fica garantida a aplicação do princípio da acessibilidade, a fim de se garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional.

**Art 2º** Nos editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei nº 10.436/02; do Decreto nº 5.626/05; o Decreto-Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010; da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) e do Decreto nº 9.508/2018 a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

**Art 3º** Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados, em todas as fases dos concursos públicos e processos seletivos, observando-se os seguintes incisos, cumulativamente:

I – em forma escrita;

II- com vídeo interpretado na estrutura da Língua Brasileira de Sinais e legendado, a ser disponibilizado na página do órgão administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional responsável pela contratação.

**Art 4º** O sistema de inscrição do candidato ao concurso ou processo seletivo deverá prever opções nas quais o candidato surdo ou com deficiência auditiva possa informar

suas necessidades especiais para realizar suas provas objetivas, discursivas e a redação, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**Art 5º** No ato da inscrição será garantido ao candidato surdo ou com deficiência auditiva o direito de solicitar o auxílio de um intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, independente da forma de aplicação das provas ou solicitar tempo adicional para realização das mesmas.

**Art. 6º** As provas deverão ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo interpretado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e legendado ou em outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor e a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão).

**Art 7º** Sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva, deverá ser disponibilizado um intérprete habilitado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a fim de permitir o pleno acesso ao conteúdo das provas.

**Art 8º** As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual POLIBRÁS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto nº 5626/05, no qual todas as provas são aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

**Art. 9º** O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando e reconhecendo tanto o aspecto semântico quanto a singularidade linguística da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**Art 10** Deverão ser previstos, na aplicação das provas discursivas ou de redação, mecanismos de identificação do candidato com deficiência auditiva, sem que o mesmo seja identificado nominalmente.

**Art 11** Para fins de correção das provas discursivas e de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, deverão ser observados os seguintes critérios, a fim de se resguardar a isonomia entre todos os candidatos:

I – valorização do aspecto semântico (conteúdo) e sintático, em detrimento do aspecto estrutural (forma) da linguagem, levando em consideração as influências da educação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na produção escrita de texto em Português;

II - distinção entre conhecimento do tema abordado e o desempenho linguístico, valorizando a educação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

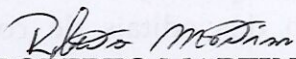
III – a correção das provas por professores de Língua Portuguesa para surdos ou professores de Língua Portuguesa devidamente acompanhados de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

**Art 12** O candidato surdo ou com deficiência auditiva poderá solicitar intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para quaisquer atos necessários à sua participação no certame, inclusive para interposição de recursos administrativos.

**Art 13** Deverão ser disponibilizados as adaptações e os recursos de tecnologia assistiva, de comunicação visual dentre outros, com a finalidade de assegurar a acessibilidade plena e ampla participação dos candidatos com deficiência auditiva e surdos.

**Art 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis, 30 de julho de 2019.

  
**ROBERTO MARTINS**  
vereador

**JUSTIFICATIVA**

O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436/02 (regulamentada pelo Decreto nº 5.626/05), pelos Decreto 9.508/2018 e Decreto Lei nº 12.319/10 trouxe uma nova perspectiva em relação à inclusão para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A LIBRAS pode ser entendida como meio de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos e, é utilizada pela grande maioria da população surda.

A Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) reafirmou a necessidade de acessibilidade para todas as pessoas, de modo que os serviços e ambientes públicos e privados de utilização pública possam recebê-las de modo digno.

A exclusão social sofrida pela comunidade surda é grande e essas pessoas ainda vivem à margem da sociedade, devido à dificuldade de comunicação com as outras pessoas. Sua participação social é sempre atrapalhada por barreiras de comunicação, pois a sociedade ainda não conhece a LIBRAS como deveria.

Nesse contexto, trago para a apreciação do edis desta Casa o presente Projeto de Lei que obriga a disponibilização dos editais de concursos públicos e processos seletivos realizados pela administração municipal em vídeo com tradução em LIBRAS.

Este Projeto foi baseado na proposta feita pela SOCEPEL – Sociedade Editorial de Pesquisa em Educação e Libras que, por meio de seu representante legal, Sr. José Onofre me orientou tecnicamente, para que o projeto atendesse aos anseios da comunidade surda.

  
**ROBERTO MARTINS**  
vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8722	03	SP

A SECRETARIA GERAL DA MESA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

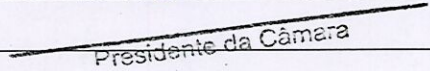
30/07/2019

  
**Shirlene Fagundes Novaes**  
Matricula: 6746  
DDI  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE  
Em, 31/07/2019

  
DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL  
Em, 01/08/2019

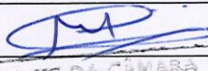
  
Presidente da Câmara

PAUTADO EM <sup>1ª</sup> DISCUSSÃO  
Em, 01/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA


PAUTADO EM <sup>2ª</sup> DISCUSSÃO

Em, 06/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM <sup>3ª</sup> DISCUSSÃO

Em, 07/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

NUM. DE PROCESSO	DATA	ASSINATURA
42	08/08/19	



Ap Del,

Incluído no expediente para fins de leitura e transcritas as discussões especiais encaminhá-las as comissões listadas abaixo para análise e parecer no prazo e forma regimental.

- 1- Justiça;
- 2- Acessibilidade.

*[Handwritten Signature]*



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Acessibilidade
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 08/08/19

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.

Em, 08/08/19

Secretaria das Comissões

Prazo de devolução ao Rel/Sac 13/08/19.  
Rel/Sac  
C. Relat.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8722	04	8

**DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.**

Leoni Mes

12/08/19

*[Handwritten signature]*

**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/08/19

Secretaria de S.A.C.

*Do Vereador Sandro Parrini  
Segue por solicitação do relator.*

*em, 15/08/2019*

*DEL/SAL*

*PL*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19/08/19

Secretaria de S.A.C.



FAVOR ENCAMINHAR A PROCURADORIA DESTA CASA,  
CONFORMES SOLICITAÇÃO DO VENCEDOR LEOMIL DIAS

  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Procuradoria

Segue para o setor para parecer orientativo, por  
solicitação do relator.

Em, 19/08/2019  
DEL/SAC  
PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/09/19

Secretaria do S.A.C.

Leo DEL/SAC,

com o parecer em anexo.

Em 20/08/2019.

  
**Adriana Aparecida Oliveira Bazani**  
Procurador Legislativo  
Mat.: 3565  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

  
**Eduardo Dalla Maia Fajardo**  
Procurador Legislativo  
Mat.: 3085  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vitória/ES, 14 de agosto de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

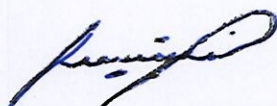
Processo nº: **8722/2019**  
Projeto de Lei: **159/2019**  
Autor: **Roberto Martins**

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde “Obriga a utilização da Língua Brasileira Sinais – Libras em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.”

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



---

**LEONIL**  
**VEREADOR PPS**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8722	06	

PARECER N° 191/2019

Processo n°. 8.722/2019

**PROJETO DE LEI N° 159/2019 - OBRIGA A UTILIZAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA E SINAIS - LIBRAS EM TODOS OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA - CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.**

**MANIFESTAÇÃO**

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Trata-se de processo administrativo relativo à Projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, o qual dispõe sobre a utilização da língua brasileira e sinais - libras em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela administração pública municipal.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator, Vereador Leonil Dias e autorizado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini.

**ANÁLISE:**

Pretende a presente proposição estabelecer medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

cargo ou emprego provido por concurso público e processo seletivo no âmbito da administração pública municipal, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Em 15 de julho de 2010, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, órgão que atualmente integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, expediu a Recomendação nº 01, que visa garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

A Recomendação está fundamentada em sólidos argumentos, atos normativos e princípios constitucionais, dentre os quais destacamos:

I - a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, ratificado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 2009;

II - os arts. 3º e 5º da Constituição Federal, que afirmam a igualdade como princípio, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência;

III - o dever que tem o Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes;

IV - a Lei nº 10.436, de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;

V - a convicção de que a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apoia-se na Libras, havendo que se considerar essa realidade no processo de inclusão no mercado de trabalho; e



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8722	02	

VI - o princípio de que nos concursos públicos, a fim de garantir a igualdade de oportunidade, a todos deve ser proporcionado o direito à completa compreensão do conhecimento que se deseja testar.

Com esses fundamentos, o CONADE aprovou a referida Recomendação, em que sugere que os editais dos concursos públicos contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva com os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas, como as abaixo enumeradas:

#### "1. Quanto à Língua

1.1. Nos editais de concursos públicos, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei nº 10.436/02, e do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos;

#### 2. Quanto à Inscrição

2.1. Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, com vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

2.2. Deverá o sistema de inscrição do candidato ao concurso prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

2.3. No ato de inscrição, o candidato poderá solicitar o auxílio de intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independentemente da forma de aplicação das provas e/ou solicitar tempo adicional.

#### 3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. As provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga,



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

3.2. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/05, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

#### 4. Quanto aos critérios de avaliação

4.1. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística da LIBRAS.

4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na língua de sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, a fim de proporcionar tratamento isonômico aos candidatos surdos. Nesse sentido, deverão ser instituídos critérios que valorizem o aspecto semântico (CONTEÚDO) e sintático em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre 'conhecimento' e 'desempenho linguístico'.

4.3. Deverão ser previstos, na aplicação de prova discursiva e/ou de redação, mecanismos que indiquem ser o candidato com deficiência auditiva, sem que seja ele identificado nominalmente.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de um intérprete de Libras. (...)” A proposta que ora subscrevemos busca transformar em disposições legais as providências recomendadas pelo CONADE.

Entendemos que a normatização desses e de outros procedimentos com fins similares é um passo importante para efetivamente garantir às pessoas



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8722	08	

surdas ou com deficiência auditiva o direito de acesso aos cargos públicos. É importante lembrar: não se trata de um privilégio, mas de um direito constitucionalmente estabelecido. Mais ainda, trata-se de um dever do Estado, conforme disposto nos arts. 23, II, 24, XIV, e 227, § 1º, II, da Constituição Federal.

Portanto, não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a doutrina dominante, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos - Poder Legislativo inclusive - atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de ações e de políticas públicas, chega-se a conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular projetos de lei que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular leis para a efetivação de direitos sociais.

No caso da proposta ora apresentada, verifica-se que, embora o texto do projeto não seja totalmente idêntico à normativa do CONADE, há compatibilidade nas regras quando postas em comparação, inexistindo qualquer excesso ou desproporcionalidade no texto capaz de inviabilizar a tramitação da matéria.

Por todo o exposto acima, opinamos no sentido da viabilidade jurídica do presente projeto de Lei, em estrita conformidade com as previsões constantes na Recomendação nº 01/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

É como entendemos a matéria, s.m.j.

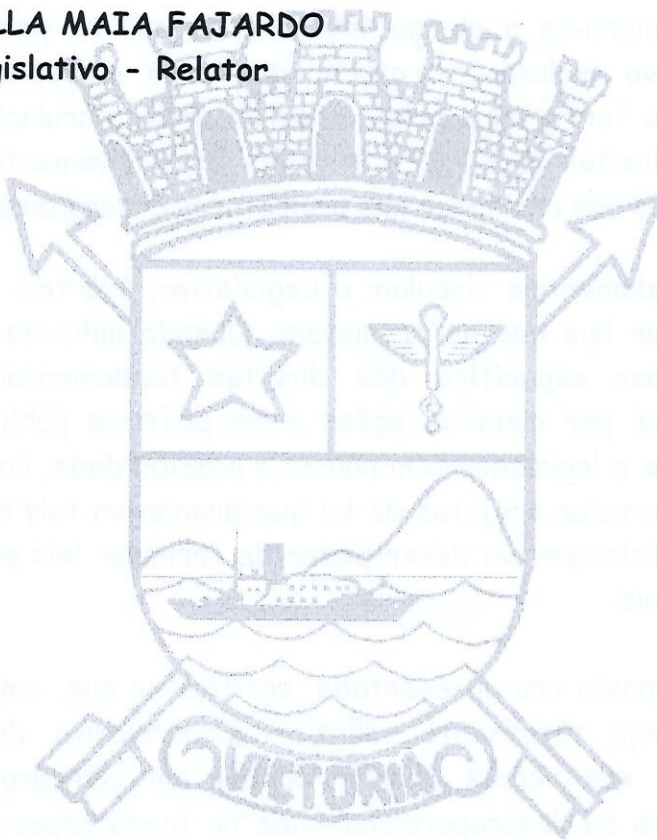


**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Vitória, 20 de agosto de 2019.

  
**ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI**  
Procurador Legislativo

  
**EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO**  
Procurador Legislativo - Relator



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8721	09	PL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Laonil

\_\_\_\_\_ para relatar

Em 20/08 /2019

DECL/SAC

*[Handwritten signature]*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03 / 09 / 19

Secretaria do S.A.C.

*[Handwritten signature]*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei: 159/2019**

**Processo: 8722/2019**

**Autor: Roberto Martins**

**Ementa: “Obriga a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.”**

### I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe **obriga a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal**, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 30 de julho de 2019, as fls. 1 e 2, dos autos.

Na justificativa da proposição, o autor alega, que o presente projeto de lei tem como função precípua, o reconhecimento da língua brasileira de sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436/02, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/05, pelos Decretos 9.508/2018 e Decreto Lei nº 12.319/10, trazendo uma nova perspectiva em relação à inclusão para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe obriga a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela Viabilidade jurídica da proposição, tendo em vista a conformidade com as previsões constantes na Recomendação nº 01/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
822	11	PS



### III – VOTO


Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela Constitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela APROVAÇÃO do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Setembro de 2019.

  
LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2019

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8722	12	15

Reunião : 36º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
 Data : 07/11/2019 - 13:33:51 às 13:35:06  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmaei	PSB	Sim	13:35:01
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:34:53
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:34:53
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	13:34:49

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
    4                      0                                      4

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Assinatura
822	13	[Assinatura]

A Vereadora Neuzinha de Oliveira, para designar relator na Comissão de Acessibilidade.

SAC  
Em, 11/11/19

Devolver em 14/11/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

14/11/19

Secretaria do S.A.C.  
[Assinatura]

Resumo para relatar a matéria, pela Comissão de Acessibilidade, o Vereador Dalto Neves.

Em 13/11/19

Neuzinha de Oliveira  
Vereadora  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/11/19

Secretaria do S.A.C.  
[Assinatura]



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Comissão de Acessibilidade  
Gabinete do Vereador Dalto Neves.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8722	14	

**Processo:**..... 8722/2019

**Projeto de Lei:**..... 159/2019

**Autor:**..... Roberto Martins.

**Ementa:** Obriga a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

## MANIFESTAÇÃO

Do Vereador Dalto Neves, membro da Comissão de Acessibilidade, elaborado na Forma que dispõe o Art. 75-A, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 159/2019, que dispõe sobre a obrigação da utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

### I – Relatório:

Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins. Trata-se do Projeto de Lei nº 159/2019, contido no processo nº 8722/2019, o qual propõe obrigar a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal, protocolado nesta Casa de Leis em 30 de Julho de 2019, sob as fls. 1 e 2, dos autos.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Leonil Dias, pela Constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Acessibilidade.

*É o relatório, passo a opinar.*

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8722	15	PS

## **II – Do Parecer:**

O Projeto de Lei apresentado Propõe a obrigar a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela Administração Pública Municipal.

Pretende a presente preposição, estabelecer medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego promovido por concurso público e processo seletivo no âmbito da administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, expediu a recomendação 01, que visa garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos. Sugerindo que os editais dos concursos públicos contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva com os demais candidatos, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impassem a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que por ventura venham a ser adotadas.

Vale destacar, que a Lei Brasileira de inclusão (Lei 13. 146/2015), reconhece o direito e necessidade de acessibilidade para todas as pessoas, de modo que os serviços e ambientes públicos e privados de utilização pública possam recebê-los de modo digno.

Assim, entendemos que a normatização desses e de outros procedimentos com fins similares é um passo importante para efetivamente garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de acesso aos cargos públicos.

## **II – Do Voto:**

Desta forma e, em detida análise do referido projeto de lei e, sob estrita observância

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8722	16	B

às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no Art. 75-A, da Resolução de nº 1.919/2014, que dispõe sobre as competências desta Comissão, entendemos que o referido Projeto de Lei, possui grande relevância social.

Ademais, destacamos que não se trata de um privilégio, mas de um direito constitucionalmente estabelecido.

Pelo exposto e, diante da matéria apresentada, após análise opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei 159/2019, referente ao Proc. 8722/2019

*É o parecer.*

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de Novembro de 2019.

**Vereador Dalto Neves**



Matéria : Projeto de Lei nº 159/2019

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
072	7	1

~~REUNIÃO DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE~~

Data : 26/11/2019 - 15:14:42 às 15:17:37

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:17:32
36	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	15:17:31

Totais da votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

Neuzinha  
PRÉSIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8722	18	<i>[Handwritten signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,

O projeto tramitou concomitantemente na forma do Art.109 §3º do RI.

Pareceres das Comissões:

Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade da Matéria.

Comissão de Acessibilidade: Pela Aprovação da Matéria.

Em 27/11/19

DEL/SAC



**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**152/2019**

<b>PROCESSO</b>	8722/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	159/2019
<b>EMENTA</b>	<b>Obriga a utilização da língua brasileira e sinais – LIBRAS em todos os editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela administração pública municipal.</b>
<b>INICIATIVA</b>	<b>Roberto Martins</b>
<b>PARECER</b>	<b>Comissão de justiça – pela constitucionalidade e legalidade da matéria</b> <b>Comissão de acessibilidade – pela aprovação da matéria</b>

